



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.732113/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.409 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MIGUEL SAD-NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO.
REQUISITOS LEGAIS.

Os recibos de pagamento firmados por profissionais de saúde devem preencher requisitos mínimos legais para sua validade. Documentos que estejam em consonância com a legislação, se prestam para comprovar a regularidade da dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física das despesas médicas efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF, que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão bem delineados no relatório da decisão de primeira instância, os quais transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2012. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 887,55, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações: **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA** Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 67,46. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos. **DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS** glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 6.160,00. Motivo da glosa: **ARNALDO DE MACEDO SILVA** (R\$ 6.160,00) – recibos (RPA) sem identificação do beneficiário dos serviços prestados, sem endereço do prestador do serviço e sem qualificação do profissional emitente do mesmo. O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação. O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 30/11/2013, conforme documento de fl. 11 e, em 26/12/2013, apresentou impugnação acostada à fl.02, em que concorda com a omissão de rendimentos, discorda da glosa das despesas médicas e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Requer acolhida a presente impugnação.*

A DRJ julgou improcedente (fls.39/42) a impugnação do contribuinte sob o argumento principal de que os recibos apresentados pelo contribuinte não cumpriam os requisitos legais exigidos, faltando a indicação do beneficiário dos serviços prestados, condição necessária para a validação do recibo para fins de dedução fiscal.

Cientificado do acórdão da DRJ em 06/04/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 29/04/2015, alegando, em síntese, que: a apresentação dos novos documentos retificados são suficientes para comprovar o seu direito a dedução fiscal. Requer, por fim, o cancelamento da glosa e da notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

Como relatado, o Recurso Voluntário é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Produção de prova documental na fase recursal

Com relação à apresentação de provas o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997). (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Não obstante o recorrente ter apresentado os recibos de despesas médicas com o objetivo de desconstituir o presente lançamento, a decisão de piso não atribui-lhes validade, pela ausência da indicação do beneficiário dos serviços médicos. Em sede recursal, o contribuinte faz a juntada de declaração firmada pelo profissional de saúde emitente dos recibos, no afã de suprir a omissão apontada de falta de indicação do beneficiário.

Desse modo, acolho os novos documentos, nos termos do artigo 16, §4º, “c” do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que tais provas servem para contrapor a argumentação expendida no acórdão da primeira instância.

Da dedução de despesas com saúde

Após o acatamento dos documentos apresentados, passemos ao argumento do acórdão de primeira instância para considerar indevida a dedução perpetrada pelo sujeito passivo, qual seja: a necessidade de indicação do beneficiário dos serviços prestados.

O ponto fulcral da lide gira em torno da não identificação do paciente beneficiário do serviço de fisioterapia. Nesse sentido aduz o artigo 80, §1º, III do Decreto 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei)

Os documentos apresentados se prestam para comprovar que os serviços de fisioterapia foram realizados no próprio sujeito passivo, especificando a declaração carreada aos autos que o recorrente se submeteu a um tratamento de correção postural/lombalgia no ano-calendário 2015.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator